

A. I. Nº - 298948.0046/07-7  
AUTUADO - T D SAMPAIO BORGES  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13/12/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0404-03/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2007, refere-se à exigência de R\$4.869,83 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro de 2006; e janeiro de 2007.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 18), alegando inicialmente que as divergências de valores apurados na planilha do autuante nos meses de julho e setembro de 2006 não espelham os números reais dos registros fiscais do estabelecimento, conforme planilhas que elaborou às fls. 17, 19 e 51. Diz que reconhece o imposto a recolher nestes dois meses no valor total de R\$672,19 e mais os valores relativos aos meses 08/06, 11/06 e 01/07, apurados no levantamento fiscal, perfazendo o total a recolher de R\$1.239,03. Requer a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 82/83 dos autos, diz que diante dos novos fatos apresentados pelo defensor pede a procedência parcial do presente lançamento, de acordo com os valores apurados nas planilhas de fls. 84/85, sendo R\$1.220,20 referentes a 2006 e R\$18,82 de 2007, totalizando R\$1.249,02.

À fl. 87 do PAF, o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Consta à fl. 89, extrato SIGAT comprovando o pagamento pelo autuado de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, totalizando o valor principal de R\$1.239,03.

**VOTO**

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de

crédito, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro de 2006; e janeiro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 08 e 11 do PAF.

Sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o montante informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

*“Art. 4º*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Concordo com a informação prestada pelo autuante, de que o autuado comprovou por meio das leituras da Redução Z acostadas aos autos (fls. 20 a 80) os valores reais das mencionadas leituras em confronto com as vendas efetuadas através de cartão de débito/crédito, nos meses de julho e setembro de 2006, tendo sido apurado corretamente o ICMS devido nos mencionados meses, ficando inalterados os valores exigidos nos meses de agosto e novembro de 2006 (conforme demonstrativo de fl. 85), bem como o mês 01/2007 (planilha à fl. 11).

Observo que o autuante acatou as alegações defensivas, mas houve equívoco quanto ao total do débito indicado na informação fiscal, tendo em vista que informou que o imposto exigido fica alterado para R\$1.249,02.

Portanto, acatando as planilhas de cálculo elaboradas pelo autuante, que apresentam o mesmo resultado reconhecido pelo defendant, concluo pela subsistência parcial da infração, sendo devidos os valores apurados nos demonstrativos de fls. 11 e 85, ficando alterado o débito exigido no presente lançamento para R\$1.239,03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298948.0046/07-7, lavrado contra **T D SAMPAIO BORGES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.239,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR